**RECOMENDAÇÃO 003/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu membro adiante assinado, nos autos do *Inquérito Civil Público nº 2019.0001775*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do Art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do Art. 129, II, da (CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4°, parágrafo único, “d”, da Lei 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, para uma efetiva atuação do Conselho Tutelar, devem existir os programas de atendimento relativos a medidas protetivas e socioeducativas, cuja implementação compete ao Município;

**CONSIDERANDO** que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA – tem como função precípua destinar recursos para os programas de atendimento supracitados;

**CONSIDERANDO** que a previsão do art. 4°, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito não só ao FIA, mas também a qualquer verba necessária para o bom funcionamento da rede de proteção infanto juvenil;

**CONSIDERANDO** que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o inquérito civil supracitado para verificar o respeito à política da infância e juventude no município de Silvanópolis, em especial quanto à existência de programas de atendimento e ao funcionamento do FIA;

**CONSIDERANDO** que o FIA do município de Silvanópolis ainda apresenta inúmeras irregularidades, a despeito das diligências determinadas ao longo deste Inquérito Civil;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que, em até **45 (quarenta e cinco) dias**:

**1.** Retifique o cadastro do Fundo para Infância e Adolescência junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de forma a corrigir o nome do titular da conta, que deverá constar como “Fundo para Infância e Adolescência”, e o número da lei municipal que dispõe sobre o Fundo e se encontra atualmente em vigor, uma vez que a lei informada (nº 123/2005) foi revogada em 2017;

**2.** Apresente o Plano de Ação e Aplicação de Recursos do FIA, definindo quais projetos e programas de interesse infantojuvenil deverão ser aplicados (o plano de ação consiste em uma deliberação de ordem política, por intermédio da qual o Conselho de Direitos elege os objetivos, metas e diretrizes voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, principalmente em situação de risco, para tanto, deve ser feito um diagnóstico da população infantojuvenil do município);

**RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Silvanópolis que, em até **45 (quarenta e cinco) dias**:

**3.** Informe os valores destinados pela Lei Orçamentária Municipal ao FIA de Silvanópolis para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, comprovando as respectivas dotações orçamentárias;

**4.** Elabore e publique Decreto Municipal que regulamenta o Fundo para Infância e Adolescência;

**5.** Elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que revogue os Arts. 6º e 7º da Lei nº 371/2017, uma vez que não há relação entre o Fundo da Infância e o Fundo da Assistência Social, devendo os referidos artigos ser substituídos por outro(s) que esclareça(m) que:

**a)** O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo para Infância e Adolescência, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

**b)** O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo para Infância e Adolescência for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

**c)** Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**d)** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**e)** O Gestor do Fundo para Infância e Adolescência, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

**e.1)** coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**e.2)** executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

**e.3)** emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

**e.4)** fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

**e.5)** encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

**e.6)** comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

**e.7)** apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

**e.8)** manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

**e.9)** observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal; e

**e.10)** deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**6.** Ainda quanto à Lei Municipal nº 371/2017, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, que o mencionado projeto de lei também insira um inciso ao Art. 17, a fim de esclarecer o dever de divulgar amplamente o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício, conforme Resolução 137/2010 do CONANDA.

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Silvanópolis, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

03. Secretaria Municipal de Assistência Social de Silvanópolis, para ciência;

04. Conselho Tutelar de Silvanópolis, para ciência;

05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

*(em substituição automática)*